

**PARECER Nº 1691/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0525/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que institui novo plano de carreira para os titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo; e introduz alterações nas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.

Segundo a mensagem de encaminhamento, as alterações propostas pelo projeto são necessárias para estruturar melhor o quadro de profissionais da Administração Tributária, tornando-o mais atrativo. É salientado, ainda, que a reorganização da aludida carreira também se afigura fundamental para manter no quadro de pessoal da Prefeitura profissionais reconhecidos por sua alta qualificação e possuidores de largo conhecimento na máquina administrativa tributária, evitando a rotatividade de pessoal em atividade estratégica, considerada "essencial ao funcionamento do Estado".

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Com efeito, sob o aspecto formal da proposta, cumpre inicialmente observar que se trata de matéria atinente a servidores públicos, envolvendo a reorganização de quadro de pessoal e a criação de cargos públicos, bem como a respectiva remuneração, matérias estas que são de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, reproduzido pelo artigo 37, § 2º, inciso I, II e III, de nossa Lei Orgânica Municipal.

A matéria já foi tratada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR onde o eminente Ministro Moreira Alves esclareceu que "a iniciativa exclusiva para apresentação de projetos de lei que a Constituição Federal outorga a um dos Poderes tem de ser respeitada pelos Estados-membros, porquanto ela se insere no âmbito da função reservada de cada Poder, âmbito este que compete à Constituição Federal delimitar, não podendo ser violado sequer pelo Poder Constituinte decorrente, que está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes que é uma das denominadas cláusulas pétreas (...)" (Voto do Ministro Moreira Alves, no julgamento da Adin nº 175-2/PR, DJ).

Assim, sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, devendo ser observado, para sua aprovação, o quorum de maioria absoluta, em conformidade ao art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A título de colaboração para o aprimoramento da propositura, observamos que quando da discussão da matéria na comissão de mérito deverá ser analisada a adequação da previsão contida no art. 4º, I do texto proposto no sentido de que é requisito para exercício dos cargos do grupo I (cargos de natureza técnico-científica) o diploma de curso superior de bacharelado ou licenciatura.

Com efeito, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394/96, prevê em seu art. 39, § 2º, III, a possibilidade de educação profissional tecnológica em nível superior (nos níveis de graduação e pós-graduação), bem como que o Ministério da Educação emitiu a Nota Técnica DPAI nº 001/2007 na qual consigna que "os egressos de cursos Superiores de Tecnologia estão aptos a assumir função de nível superior, prestar concursos para esse nível, bem como proceder a estudos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado.", é necessário analisar a pertinência da exigência de curso superior de bacharelado ou licenciatura (excluindo-se, portanto, pessoas que tenham formação em nível superior de graduação tecnológica), pois ao que tudo indica, parece ser mais equânime a alteração do texto proposto para contemplar também as pessoas que tenham a referida formação superior tecnológica,

alterando-se a redação do art. 4º, I para: "Grupo I: cargos de natureza técnico-científica, cujo exercício exija diploma de curso de graduação de nível superior, denominado Auditor-Fiscal Tributário Municipal;".

Quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo informa que foram atendidas as exigências pertinentes, destacando que as medidas só gerarão impacto financeiro a partir do exercício de 2012, conforme demonstrativos anexados, aspectos estes cuja apreciação, por sua natureza, incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento.

Ante o exposto, somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23.11.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV - Relator

Floriano Pesaro - PSDB

Marco Aurélio Cunha - PSD